



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009154-39.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante MARIA ISABEL ANDRADE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009154-39.2024.8.26.0566

Apelante: Maria Isabel Andrade dos Santos

Apelado: Juízo da Comarca

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de São Carlos

Magistrado(a): Marcelo Luiz Seixas Cabral

Voto nº 6232

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, QUE BUSCA A RESTAURAÇÃO DE SEU REGISTRO DE NASCIMENTO, NECESSÁRIO PARA EMISSÃO DE NOVO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. APELANTE COM MAIS DE 70 ANOS, IMPOSSIBILITADA DE EMITIR NOVO RG DEVIDO À ANTIGA EXPEDIÇÃO QUE REMONTA HÁ 45 ANOS. DEFICIÊNCIA DE DADOS PARA LOCALIZAR O CARTÓRIO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA O INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO DO REGISTRO COM BASE NOS DADOS JÁ FORNECIDOS. SENTENÇA ANULADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA A PROSSEGUIÇÃO DA AÇÃO, COM RECOMENDAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 57/58, da qual adoto o relatório, e cujo dispositivo transcrevo a seguir: *“Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, III e 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança enquanto perdurar a sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, do CPC), sem nova conclusão, intime-se a*

parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as baixas e anotações de estilo. P.I. E ao arquivo.”

Em suas razões recursais, aduz a parte apelante ser injusta a r. sentença combatida, porque contraria as provas constantes dos autos e a legislação vigente. A Recorrente, nascida em 1954 em Salvador-BA, possui um RG emitido há mais de 45 anos, que não é mais aceito por bancos e órgãos públicos. Ao tentar emitir a segunda via do documento, foi impedida por não possuir a certidão de nascimento, extraviada há anos. Após tentativas junto à Secretaria de Segurança Pública para obter informações sobre o cartório onde foi registrado seu nascimento, recebeu apenas dados insuficientes para localizar a certidão (datado de 24/04/1972, do Cartório de Salvador, sob termo n.º 66272, livro A-15, fls. 115), pois Salvador possui mais de 27 cartórios. Diante disso, busca autorização judicial para restaurar seu registro de nascimento, essencial para emissão de novos documentos e exercício de seus direitos. Requer prioridade na tramitação por ser idosa e a reforma da sentença para reconhecimento do direito à restauração do registro ou, subsidiariamente, a continuidade do processo para garantir essa possibilidade (fls. 63/71).

Apelação tempestiva e isenta de preparo (fls.63/71)

Sem contrarrazões, uma vez se tratar de ação de jurisdição voluntária.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 80/83).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo ao voto.

Consoante se denota da exordial, a celeuma se encontra instaurada quanto à necessidade premente da apelante em obter a segunda via de seu registro de nascimento, uma vez que este se faz necessário à emissão de novo documento de identidade, porque o que possui data de 45 (quarenta e cinco) anos, o

que está a lhe obstar o exercício de seus direitos, porque não é aceito mais em bancos e outros órgãos públicos.

O Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD lhe informou dados insuficientes à localização do cartório no município de Salvador, eis que lá existem 27 (vinte e sete) cartórios de registro civil, de modo que, idosa (70 anos), não se fez possível a identificação do tabelionato.

Inicialmente, esclareço a não obrigatoriedade do exaurimento de buscas do cartório onde ocorreu o registro de seu assento de nascimento, para que a autora exerça o seu direito à prestação da jurisdição, eis que o interesse de agir não se constitui somente após a tentativa de localização daquela serventia, não sendo lícito lhe obstar o acesso à justiça em decorrência de tal dificuldade e, mais, haverá que se considerar que os dados fornecidos são insuficientes a tanto e não se vislumbra dos autos qualquer tentativa de fraude por parte da recorrente, pessoa hipossuficiente, frágil, simples e de poucas luzes.

Colhe-se dos autos que a razão de decidir levada a efeito na r. sentença vergastada, fere frontalmente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que assegura a todos a possibilidade de acesso ao Judiciário, conforme preconizado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, que assim reza:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Logo, não impondo a lei qualquer óbice, não cabe ao Poder Judiciário obstar a solução do litígio pela via processual, não havendo nenhuma fundamentação concreta e aplicável ao caso concreto que sustente o raciocínio exarado na r. sentença.

No que tange ao interesse de agir, segue o escólio de Ada Pellegrini Grinover:

“Interesse de Agir. Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição [...], não lhe convém acionar o

aparato judiciário sem que dessa atividade possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, por esse prisma, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

(...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser [...]". (GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.]. Teoria Geral do Processo. 31ª Edição, revista e ampliada. Malheiros. São Paulo, 2015, pp. 294-298)."

Consabido que os atos e assentamentos realizados em matéria de Registros Públicos gozam de fé pública registral, transmitem eficácia e autenticidade e segurança jurídica. E, em tal cenário, prevalece o princípio da veracidade registral.

O pedido de restauração ou retificação de assento de nascimento se encontra preconizado no artigo 109, da Lei n.º 6015/73, e assim reza:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”

Na espécie, verifica-se que a apelante acostou cópia do ofício oriundo do IIRGD, do qual se denota a menção de dados documentais a possibilitar a localização do Tabelião de Registro Civil (fl. 20).

Não há nenhum indício de fraude nos presentes autos, se tratando tão somente de pleito que visa à recuperação de certidão de nascimento pertencente à apelante, uma vez que pode ser recuperado o documento considerando-se a sua preexistência.

Ademais, no caso em análise, entendo que, apesar do rigor exigido para os registros civis, especialmente devido à idade avançada da recorrente, não se pode ignorar que a ausência desse documento compromete o pleno

exercício de sua cidadania, afetando sua identidade legal.

Além do mais, o formalismo excessivo não deve prevalecer sobre o direito fundamental ao pleno exercício da cidadania, assegurado pela Constituição Federal. Não há qualquer indício de impacto negativo na esfera pessoal, civil ou social que possa comprometer a ordem pública ou o bem comum.

A diligência para a recuperação do documento é bastante simples e não onera o Poder Judiciário, dessa forma é cabível o pedido deduzido na exordial. Os pedidos de retificação, restauração ou suprimento de assentamentos no Registro Civil das Pessoas Naturais serão processados judicialmente, na forma legal, consoante o Provimento n.º 58/89 da Colenda Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante.

Diante do acima exposto, **ANULO** a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do processo, com os devidos ofícios necessários para a localização do cartório onde está registrado o assento de nascimento da apelante, considerando-se os dados fornecidos e constantes dos autos.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator